REGULAMENTO (CEE) Nº 2405/89 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1989

que estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3909/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 743/87 da Comissão (4) fixa as normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que as disposições daquele regulamento foram alteradas em numerosas ocasiões; que, por conseguinte, com uma preocupação de clareza e de eficácia administrativa, é desejável proceder a uma refundição das disposições aplicáveis que tenha em conta a nova definição dos produtos, introduzida pela entrada em vigor da nova Nomenclatura Combinada, e a determinadas alterações ditadas pela experiência adquirida;

Considerando que as normas de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação em causa são quer complementares quer derrogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89 (6);

Considerando que, com o intuito de facilitar a adopção de medidas apropriadas em caso de perturbação ou de ameaças de perturbação do mercado, convém prever a possibilidade de estabelecer um prazo determinado entre o pedido e a emissão do certificado de importação;

Considerando que o período de eficácia dos certificados de importação, com ou sem fixação antecipada do direito nivelador aplicável aos diversos açúcares adicionados, deve ser fixado tendo em conta os usos do comércio internacional; que o montante da garantia a constituir relativamente aos certificados de importação e de prefixação deve ser fixado em níveis que permitam o bom funcionamento do regime;

Considerando que, para assegurar um melhor conhecimento da estrutura do comércio de certos produtos, convém exigir a indicação do país de origem e obrigar o importador a importar do país mencionado; que, todavia, atendendo às características do comércio dos produtos em causa, devem ser previstas disposições que permitam uma alteração do país de origem;

Considerando que o requerente deve indicar, de modo preciso, a subposição da Nomenclatura Combinada no seu pedido de certificado; que, para determinados produtos dos códigos NC 2008 e 2009 nem sempre é possível, devido às variações consideráveis do teor de açúcar natural ou às flutuações das taxas de conversão, conhecer as subposições exactas no momento do pedido de certificado; que deve ser prevista uma disposição específica relativamente a estes produtos;

Considerando que, no certificado de prefixação, o produto é descrito em função da subposição correspondente da Nomenclatura Combinada; que o teor de açúcar é, em muitos casos, o critério utilizado para a classificação de um produto numa determinada subposição; que, por esse facto, a variação do teor de açúcar de um mesmo produto pode levar um exportador a apresentar diversos pedidos de certificados, atendendo às diferentes classificações do referido produto; que tal situação pode ser evitada se for autorizada a emissão de um único certificado relativamente a esse produto com um teor de açúcar variável;

Considerando que o nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 estabelece que não é exigido qualquer certificado para a realização de operações em que as quantidades envolvidas impliquem a emissão de um certificado para o qual o montante da garantia seja inferior ou igual a 5 ecus; que o nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 estabelece que a garantia não é exigida quando, para um certificado de importação, de exportação ou de prefixação, o montante da garantia seja inferior ou igual a 5 ecus ou, em certas condições, igual ou inferior a 25 ecus; que da aplicação destas disposições a produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resulta, devido à disparidade das taxas das garantias, uma forte variação da quantidade de produtos coberta; que é necessário, nomeadamente para efeitos de simplificação administrativa, precisar a quantidade de produtos assim importados sem certificado; que importa especificar igualmente a quantidade abaixo da qual um certificado de importação ou de prefixação deve

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.
(3) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 75 de 17. 3. 1987, p. 6.
(5) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

ser estabelecido sem obrigação de constituição de uma garantia; que não é conveniente aplicar o disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece regras de execução especiais do regime de certificados de importação e de prefixação previstos nos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

TÍTULO I

Certificados de importação sem prefixação

Artigo 2º

1. Os certificados de importação não acompanhados de fixação antecipada do direito nivelador são válidos durante um período de três meses a contar da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

2. No que respeita aos produtos para os quais se afigura necessário seguir de um modo especial a evolução das importações a fim de apreciar o risco de perturbação ou de ameaças de perturbação do mercado, a Comissão pode decidir que os certificados de importação, com ou sem fixação antecipada do direito nivelador, são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido.

Artigo 3º

1. O montante da garantia respeitante aos certificados de importação para os quais não é fixado antecipadamente um direito nivelador é estabelecido para cada produto em conformidade com o quadro que consta do anexo I.

2. Em derrogação do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia para um certificado de importação relativo a uma quantidade que não exceda 1 000 quilogramas. O disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável.

3. Em derrogação do nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigido qualquer certificado para operações relativas a uma quantidade que não exceda 500 quilogramas, no caso de o montante da garantia fixado ser inferior a 1 ecu por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Se alguns dos produtos de uma mesma subposição da Nomenclatura Combinada estiverem submetidos ao regime de certificados de importação, o pedido de certificado e o certificado de importação devem indicar, na casa 15, a designação dos produtos submetidos ao regime e, na casa 16, o código NC precedido da menção « ex ».

O certificado é válido para os produtos assim descritos.

Artigo 5º

1. Para os produtos que figuram no quadro constante do anexo II, o pedido de certificado e o certificado de importação devem indicar, na casa 8, o país de origem.

O certificado cria a obrigação de importar do país de origem assim mencionado.

2. O titular de um certificado pode pedir, uma única vez, uma alteração do país de origem, sem prejuízo das disposições seguintes:

a) O pedido de alteração do país de origem:

— será apresentado à instância que tiver emitido o certificado original,

— será acompanhado do certificado original e de qualquer extracto emitido,

— estará submetido ao disposto no artigo 13º, no nº 1 do artigo 14º e no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

b) O organismo que tiver emitido o certificado conservará o original, bem como qualquer extracto, e emitirá um certificado de substituição e, se for caso disso, um ou vários extractos de substituição.

Todavia, se durante o tempo necessário para o estabelecimento do certificado de substituição a emissão de certificados estiver suspensa relativamente ao novo país de origem, o pedido de certificado de substituição em causa será rejeitado e o certificado original, bem como, se for caso disso, o extracto ou os extractos, serão devolvidos ao seu titular;

c) O certificado de substituição e, se for caso disso, o extracto ou os extractos de substituição:

— serão emitidos para uma quantidade do produto que, tendo em conta a tolerância, corresponde à quantidade máxima disponível que constar do documento substituído,

— indicarão, na casa 20, o número e, eventualmente, a data do documento substituído,

— indicarão, na casa 8, o nome do novo país de origem,

— indicarão, nas outras casas, os mesmos dados que o documento substituído e, nomeadamente, a mesma data de cessação de eficácia.

Artigo 6º

1. Se se tratar:

— de misturas de frutas secas do código NC ex 0813 50,

— de sumo de tomate do código NC 2009 50,

— de pêssegos, de damascos e de pêras, do código NC 2008, e

— de sumo de cereja do código NC ex 2009 80,

o requerente pode indicar os códigos NC na casa 16 do seu pedido de certificado de importação, e, nomeadamente, os códigos NC seguintes:

0813 50 91 e 0813 50 99, ou 2008 40 51 e 2008 40 59, ou 2008 40 71 e 2008 40 79, ou 2008 50 61 e 2008 50 69, ou 2008 50 71 e 2008 50 79, ou 2008 70 61 e 2008 70 69, ou 2008 70 71 e 2008 70 79, ou 2009 50 10 e 2009 50 90, ou ex 2009 80 31 e ex 2009 80 39, ou ex 2009 80 80, ex 2009 80 91 e ex 2009 80 93.

Os códigos indicados no pedido constarão do certificado de importação.

2. Se um requerente fizer uso do disposto no nº 1 e se os montantes das garantias forem diferentes para as subposições consideradas, o montante da única garantia a constituir será o montante mais elevado.

3. Se, na sequência da aplicação do nº 1, um produto não submetido a um direito nivelador de importação for importado nos termos de um certificado que implique a fixação antecipada do direito nivelador, a obrigação de importar nestas condições é considerada cumprida.

TÍTULO II

Certificados de prefixação

Artigo 7º

1. Os produtos relativamente aos quais é possível pedir um certificado de prefixação são indicados no anexo III.

2. O montante da garantia relativa ao certificado de prefixação é fixado, para cada produto, no mesmo anexo.

3. O disposto no nº 2 do artigo 3º é aplicável *mutatis mutandis* em relação aos certificados de prefixação.

Artigo 8º

Se o pedido de fixação antecipada for limitado a produtos duma mesma subposição da Nomenclatura Combinada, o pedido de certificado e o certificado especificarão, na casa 15, a designação dos produtos com direito à prefixação e, na casa 16, o código NC precedido da menção « ex ».

O certificado só será válido para os produtos assim descritos.

Artigo 9º

Se os sumos de citrinos do código NC ex 2009, com excepção do sumo de toranja, forem importados num Estado-membro em que estão submetidos a restrições quantitativas, a validade do certificado de prefixação nesse Estado-membro fica sujeita à apresentação de um documento nacional que indique que a importação foi autorizada.

Artigo 10º

Os certificados de prefixação são válidos por um período de cinco meses, a partir da data da sua emissão, na aceptação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 11º

Nos certificados relativos a produtos do código NC 2009, é autorizada uma tolerância de 0,03 no que respeita à especificação da pauta relativa à densidade do produto.

A casa 24 do certificado, em caso de importação, e a casa 22, em caso de prefixação da restituição, incluirão uma das menções seguintes:

— Tolerancia en densidad de 0,03
— Tolerance for densitet på 0,03
— Toleranzdichte 0,03
— Ανοχή πυκνότητας 0,03
— Density tolerance of 0,03
— Tolérance de densité de 0,03
— Tolleranza di densità di 0,03
— Dichtheidstolerantie 0,03
— Tolerância de densidade de 0,03.

Artigo 12º

1. Em caso de prefixação da restituição à exportação:

a) O pedido de certificado e o certificado devem indicar, na casa 20, o produto de base em relação ao qual a restituição é fixada antecipadamente.

Para este efeito, entende-se por « produto de base »:

— o açúcar, incluindo o açúcar branco, o açúcar em bruto e os xaropes de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar,
— a glicose, sob a forma de pó branco cristalino, aglomerado ou não,
— outras glicoses e xaropes de glicose,
ou
— a isoglicose;

b) No pedido de certificado e no certificado, os produtos a exportar pode ser descritos em função do código da Nomenclatura Combinada em que estão incluídos.

O certificado é válido para todos os produtos que possam beneficiar de uma restituição à exportação e que estejam incluídos no código mencionado.

2. Em caso de aplicação do disposto na alínea b) do nº 1, o montante da garantia elevar-se-á, em derrogação do nº 2 do artigo 7º, a 1,80 ecus por 100 quilogramas líquidos.

TÍTULO III

Comunicações

Artigo 13º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 9 de cada mês, as informações seguintes, relativamente aos produtos para os quais tiverem sido emitidos certificados de importação ou de prefixação no mês anterior:

a) Certificados de importação, acompanhados ou não da prefixação do direito nivelador:

— quantidades

e,

— para os produtos referidos no artigo 5º, o país de origem

discriminados segundo a Nomenclatura Combinada e a designação indicada no anexo I.

Quanto aos produtos enumerados no artigo 6º, as informações serão comunicadas para o primeiro dos códigos NC indicados na casa 16;

b) Certificados de prefixação do direito nivelador de importação, com excepção dos referidos na alínea a):

quantidades discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada;

c) Certificados de prefixação da restituição à exportação:

quantidades discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada.

2. Se nenhum certificado de importação ou de prefixação tiver sido emitido no decurso de um determinado mês, o Estado-membro em causa informará a Comissão, o mais tardar, no dia 9 do mês seguinte.

3. Durante os períodos em que seja aplicado o disposto no nº 2 do artigo 2º e em derrogação do nº 1 supra, os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados referidos no nº 1, alínea a), relativos aos pedidos de certificados de importação do seguinte modo:

— todas as quartas-feiras, para os pedidos apresentados na segunda-feira e na terça-feira,

— todas as sextas-feiras, para os pedidos apresentados na quarta-feira e na quinta-feira,

— todas as segundas-feiras, para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 743/87.

2. As referências ao Regulamento (CEE) nº 743/87 devem considerar-se como respeitantes ao presente regulamento.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 3º

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :	
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem :	
0710 21 00	– – Ervilhas *(Pisum sativum)*	0,60
0710 80	– Outros produtos hortícolas :	
ex 0710 80 70	– – Tomates :	
	– – – Pelados	0,60
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :	
0711 90	– Outros produtos hortícolas ; misturas de produtos hortícolas :	
	– – Produtos hortícolas :	
0711 90 50	– – – Cogumelos :	
	– – – – Cogumelos de cultura	2,00
	– – – – Outros	2,00
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :	
0712 90	– Outros produtos hortícolas ; misturas de produtos hortícolas :	
ex 0712 90 30	– – Tomates :	
	– – – Flocos de tomates	1,80
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :	
0804 20	– Figos :	
0804 20 90	– – Secos	1,60
0806	Uvas frescas ou secas (passas) :	
0806 20	– Secas (passas) :	
	– – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :	
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	2,00
0806 20 19	– – – Outras	2,00
	– – Outras :	
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	2,00
0806 20 99	– – – Outras	2,00
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :	
0811 10	– Morangos :	
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :	
	– – – – inteiros	0,60
	– – – – outros	0,60
0811 10 19	– – – Outros :	
	– – – – inteiros	0,60
	– – – – outros	0,60

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
0811 10 90	– – Outros :	
	– – – inteiros	2,00
	– – – outros	2,00
0811 20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :	
ex 0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :	
	– – – – Framboesas :	
	– – – – – inteiras	0,60
	– – – – – outras	0,60
ex 0811 20 19	– – – Outras :	
	– – – – Framboesas :	
	– – – – – inteiras	0,60
	– – – – – outras	0,60
	– – Outras :	
0811 20 31	– – – Framboesas :	
	– – – – inteiras	2,00
	– – – – outras	2,00
0811 90	– Outras :	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :	
ex 0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso :	
	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
	– – – – – Outras cerejas	2,00
ex 0811 90 30	– – – Outras :	
	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
	– – – – – Outras cerejas	2,00
	– – Outras :	
ex 0811 90 90	– – – Outras :	
	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
	– – – – – Outras cerejas	2,00
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :	
0812 10 00	– Cerejas :	
	– – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
	– – Outras	2,00
0812 20 00	– Morangos	2,00
0812 90	– Outras :	
0812 90 60	– – Framboesas	2,00
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 ; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :	
0813 20 00	– Ameixas	1,20
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :	
	– – Outras misturas de frutas secas :	
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	1,20
0813 50 99	– – – Outras	1,20

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :	
2001 90	– Outros :	
2001 90 50	– – Cogumelos :	
	– – – cultivados	2,00
	– – – outros	2,00
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :	
2002 10 00	– Tomates inteiros ou em pedaços :	
	– – Tomates pelados	0,60
	– – Outros	0,60
2002 90	– Outros :	
2002 90 10	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	0,60
2002 90 30	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %	1,80
2002 90 90	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	1,80
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :	
2003 10	– Cogumelos :	
2003 10 10	– – Cultivados	2,40
2003 10 90	– – Outros	2,40
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :	
2004 90 50	– – Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde	0,60
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :	
2005 40 00	– Ervilhas *(Pisum sativum)*	0,60
	– Feijões *(Vigna spp. ; Phaseolus spp.)* :	
ex 2005 59 00	– – Outros :	
	– – – Feijão verde *(Phaseolus spp.)*	0,60
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2007 10	– Preparações homogeneizadas :	
ex 2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :	
	– – – De morangos	0,60
	– – – De framboesas	0,60
ex 2007 10 90	– – Outras :	
	– – – De morangos	0,60
	– – – De framboesas	0,60
2007 99	– – Outros :	
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :	
	– – – – Outros :	
2007 99 33	– – – – – De morangos	0,60
2007 99 35	– – – – – De framboesas	0,60
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :	
ex 2007 99 59	– – – – Outros :	
	– – – – – De morangos e/ou de framboesas	0,60
ex 2007 99 90	– – – Outros :	
	– – – – De morangos e/ou de framboesas	0,60

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :	
2008 40	– Pêras :	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	0,60
2008 40 59	– – – – Outras	0,60
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 % em peso	0,60
2008 40 79	– – – – Outras	0,60
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
2008 40 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	0,60
2008 40 99	– – – – De menos de 4,5 kg	0,60
2008 50	– Damascos :	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 % em peso	0,60
2008 50 69	– – – – Outros	0,60
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 % em peso	0,60
2008 50 79	– – – – Outros	0,60
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
2008 50 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	0,60
2008 50 99	– – – – De menos de 4,5 kg	0,60
2008 60	– Cerejas :	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 60 51	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
2008 60 59	– – – – Outras	2,00
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
2008 60 61	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
2008 60 69	– – – – Outras	2,00
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
	– – – – De 4,5 kg ou mais :	
2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
2008 60 79	– – – – – Outras	2,00
	– – – – De menos de 4,5 kg :	
2008 60 91	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*	2,00
2008 60 99	– – – – – Outras	2,00

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
2008 70	– Pêssegos :	
	– – Sem adição de álcool :	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares a 13 % em peso	0,60
2008 70 69	– – – – Outros	0,60
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 % em peso	0,60
2008 70 79	– – – – Outros	0,60
2008 80	– Morangos :	
	– – Sem adição de álcool :	
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	0,60
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0,60
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :	
2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	0,60
2008 80 99	– – – – De menos de 4,5 kg	0,60
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :	
2008 99	– – Outras :	
	– – – Sem adição de álcool :	
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :	
ex 2008 99 49	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Framboesas	0,60
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
ex 2008 99 59	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Framboesas	0,60
	– – – – Sem adição de açúcar :	
ex 2008 99 99	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Framboesas	0,60
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2009 50	– Sumo de tomate	0,60
2009 80	– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :	
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ a temperatura de 20 °C :	
	– – – Outro :	
ex 2009 80 31	– – – – De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido :	
	– – – – – De cerejas	0,60

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquidos
ex 2009 80 39	– – – – Outro :	
	– – – – – De cerejas	0,60
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :	
	– – – Outro :	
ex 2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :	
	– – – – – De cerejas	0,60
	– – – – Outro :	
ex 2009 80 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :	
	– – – – – – De cerejas	0,60
	– – – – – Sem açúcares de adição :	
ex 2009 80 99	– – – – – – Outro :	
	– – – – – – – De cerejas	0,60

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no artigo 5º

Código NC	Designação das mercadorias
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :
0711 90	– Outros produtos hortícolas, mistura de produtos hortícolas :
	– – Produtos hortícolas :
0711 90 50	– – – Cogumelos
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :
0804 20	– Figos :
0804 20 90	– – Secos
0806	Uvas frescas ou secas (passas) :
0806 20	– Secas (passas)
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :
0811 10	– Morangos :
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
0811 10 19	– – – Outros
0811 10 90	– – Outros
0811 20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :
ex 0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :
	– – – – Framboesas
ex 0811 20 19	– – – Outras :
	– – – – Framboesas
	– – Outras :
0811 20 31	– – – Framboesas
0811 90	– Outras :
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :
ex 0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :
	– – – – Cerejas
ex 0811 90 30	– – – Outras :
	– – – – Cerejas
ex 0811 90 90	– – – Outras :
	– – – – Cerejas
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :
0812 10 00	– Cerejas
0812 20 00	– Morangos
0812 90	– Outras :
0812 90 60	– – Framboesas
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :
2001 90	– Outros :
2001 90 50	– – Cogumelos

Código NC	Designação das mercadorias
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :
2003 10	– Cogumelos :
2003 10 10	– – Cultivados
2003 10 90	– – Outros
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :
2004 90 50	– – Ervilhas *(Pisum Sativum)* e feijão verde
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :
2005 40 00	– Ervilhas *(Pisum Sativum)*
	– Feijão *(Vigna spp.; Phaseolus spp.)*:
ex 2005 59 00	– – Outros :
	– – – Feijão verde *(Phaseolus spp.)*
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :
2007 10	– Preparações homogeneizadas :
ex 2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :
	– – – De cerejas
	– – – De framboesas
ex 2007 10 90	– – Outras :
	– – – De cerejas
	– – – De framboesas
2007 99	– – Outros :
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso
	– – – – Outros :
2007 99 33	– – – – – De morangos
2007 99 35	– – – – – De framboesas
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :
ex 2007 99 59	– – – – Outros :
	– – – – – De morangos
	– – – – – De framboesas
ex 2007 99 90	– – – Outros :
	– – – – De morangos
	– – – – De framboesas
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :
2008 60	– Cerejas :
	– – Sem adição de álcool :
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :
2008 60 51	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 59	– – – – Outras
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :
2008 60 61	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 69	– – – – Outras
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :
	– – – – De 4,5 kg ou mais :
2008 60 71	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*

Código NC	Designação das mercadorias
2008 60 79	– – – – – Outras
	– – – – De menos de 4,5 kg :
2008 60 91	– – – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 99	– – – – – Outras
2008 80	– Morangos :
	– – Sem adição de álcool :
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :
2008 80 91	– – – – De 4,5 kg ou mais
2008 80 99	– – – – De menos de 4,5 kg
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :
2008 99	– – Outras :
	– – – Sem adição de álcool :
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :
ex 2008 99 49	– – – – – Outras :
	– – – – – – Framboesas
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :
ex 2008 99 59	– – – – – Outras :
	– – – – – – Framboesas
	– – – – Sem adição de açúcar :
ex 2008 99 99	– – – – – Outras :
	– – – – – – Framboesas
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :
2009 80	– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :
	– – – Outro :
ex 2009 80 31	– – – – De valor não superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido :
	– – – – – De cerejas
ex 2009 80 39	– – – – Outro :
	– – – – – De cerejas
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C :
	– – – Outro :
ex 2009 80 80	– – – – De valor superior a 30 ECU por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :
	– – – – – De cerejas
	– – – – Outro :
ex 2009 80 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
ex 2009 80 93	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :
	– – – – – – De cerejas
	– – – – – Sem açúcares de adição :
ex 2009 80 99	– – – – – – Outro :
	– – – – – – – De cerejas

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 7º

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquido
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das subposições 0811 10 90, 0811 20 31, 0811 20 39, 0811 20 51, 0811 20 59, 0811 20 90, 0811 90 50, 0811 90 70 e 0811 90 90	0,70
0811 10	– Morangos:	
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	1,30
0811 20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
	– – – – Framboesas	1,30
0811 90	– Outras:	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
	– – – – Cerejas	2,00
ex 1302 20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
	– Matérias pécticas e pectinatos	0,18
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias ou mostarda, com adição de açúcar, com exclusão de: – Frutos do género *Capsicum*; excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20 – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)* da subposição 2001 90 30 – Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % da subposição 2001 90 40 e – Folhas de videira, rebentos de lúpulo, palmitos, outras partes comestíveis de plantas e azeitonas da subposição 2001 90 90	0,18
ex 2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com adição de açúcar	0,18
ex 2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com adição de açúcar	0,18
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com adição de açúcar, com exclusão do milho doce *(Zea mays var. saccharata)* da subposição 2004 90 10, das azeitonas e alcaparras da subposição 2004 90 99, e das batatas da subposições 2004 10 91, 2004 10 10 e 2004 10 99	0,18
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com adição de açúcar, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, do milho doce *(Zea mays var. saccharata)* da subposição 2005 80 00 e dos frutos do género *Capsicum* excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2005 90 10, das alcaparras da subposição 2005 90 30 e das batatas das subposições 2005 20 10 e 2005 20 90	0,18
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	1,80

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes em ECU/100 kg líquido
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2007 10	– Preparações homogeneizadas:	
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
	– – – De morangos	0,90
	– – – De framboesas	0,90
	– – – Outras	0,30
2007 10 90	– – Outras	0,30
	– Outras:	
2007 91	– – De citrinos:	
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	1,80
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	0,30
2007 91 90	– – – Outros	0,30
2007 99	– – Outros:	
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:	
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados à transformação industrial	1,80
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	1,80
	– – – – Outros:	
2007 99 31	– – – – – De cerejas	1,80
2007 99 33	– – – – – De morangos	2,40
2007 99 35	– – – – – De framboesas	2,40
2007 99 39	– – – – – Outros	1,80
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso:	
2007 99 51	– – – – Purés e pastas de castanhas	0,30
2007 99 59	– – – – Outros:	
	– – – – – De morangos	0,90
	– – – – – De framboesas	0,90
	– – – – – Outros	0,30
2007 99 90	– – – Outros	0,30
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exclusão de:	
	– Manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10	
	– Palmitos da subposição 2008 91 00	
	– Milho da subposição 2008 99 85	
	– Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % da subposição 2008 99 91 e	
	– Folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas, incluídas na subposição 2008 99 99	0,30
ex 2009	Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas da subposição 2009 60) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	1,80
	– Outros	0,30